



PROTOCOLO

32 / 04 / 26

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 005/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE MINDURI

Kesana Allan dos Santos
Assistente Legislativo

Regulamenta, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o disposto no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, dispondo sobre a realização de pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento.

A Presidente da Câmara Municipal faz saber que os representantes do Povo de Minduri aprovaram e, em seu nome, PROMULGA a seguinte Resolução, nos termos do inciso IV do art. 32 da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. Consideram-se pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento as despesas de valor não superior ao limite estabelecido no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, devidamente atualizado, que, em razão de sua essencialidade e da necessidade de pronta solução, não possam ser submetidas ao procedimento ordinário de contratação.

§ 1º. O procedimento previsto nesta Resolução deverá ser utilizado de forma excepcional, priorizando-se, sempre que possível, a adoção dos procedimentos ordinários de contratação.

§ 2º. O solicitante deverá demonstrar a impossibilidade ou a inadequação da utilização do procedimento ordinário, mediante justificativa fundamentada.

Art. 2º. O Regime Especial de Execução de que trata esta Resolução visa a garantir a eficácia do serviço público e deverá observar os princípios da contratação mais vantajosa e da economicidade no dispêndio dos recursos financeiros.

Art. 3º. Os itens ou serviços custeados nos termos desta Resolução deverão ter uso ou aplicação imediata, não se admitindo a aquisição de bens para estoque nem a contratação de serviços para realização futura.

Art. 4º. As despesas de que trata esta Resolução serão precedidas de empenho nas suas respectivas rubricas orçamentárias, salvo se forem realizadas sob o regime de adiantamento ou de reembolso, nos termos do art. 68 da Lei federal 4.320/64 e da regulamentação própria da Câmara Municipal.

Art. 5º. O procedimento simplificado para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento será restrito às seguintes espécies de despesas:

- I - Taxas, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, reproduções de documentos e publicações não habituais;
- II - Confecção de carimbos, confecção de chaves e similares;
- III - Serviços gráficos eventuais de pequenas impressões, serviços eventuais de encadernação de impressos avulsos (ex. livros de atas, apostilas para vereadores, etc);
- IV - Aquisição de utensílios e itens isolados para reposição (ex. garrafa térmica para reposição, pano de copa, outros itens para copa e cozinha, etc);
- V - Pequenos carros e outros serviços de pequeno vulto e de necessidade imediata;
- VI - Pagamento de mão-de-obra referente a pequenos reparos ou consertos em bens móveis da Câmara, inclusive equipamentos, máquinas, móveis e utensílios, desde que não haja contrato de manutenção para a respectiva finalidade e a aquisição de peças ou serviços para reparo imediato de mobiliário administrativo;





- VII - Aquisição de certificado digital;
- VIII - Serviços postais eventuais e não previstos em contrato preexistente;
- IX - Aquisição de coroas de flores para funerais, a fim de prestar homenagem a personalidades de alta relevância para a vida política do Município;
- X - Aquisição de materiais de consumo não existentes no almoxarifado e necessários para uso ou consumo imediato, desde que não se trate de material de uso habitual e desde que não exista nenhum contrato ou ata de registro de preços em vigor para seu fornecimento;
- XI - Despesas decorrentes de manutenção emergencial de veículos ou do prédio e instalações da Câmara Municipal, quando não se possa aguardar o processo regular de compra ou contratação sem que haja prejuízo à sua funcionalidade ou segurança;
- XII - Despesa com combustível para abastecimento de veículo oficial em trânsito fora do Município, observado o disposto no § 2º deste artigo;
- XIII - Despesas de viagem, tais como transporte, aquisição de passagens, hospedagem e alimentação, de Vereador, servidor público ou de terceiro a serviço da Câmara, quando autorizado por lei ou previsto em contrato, não substituindo o regime de diárias previsto em legislação específica;
- XIV - Despesas com mão-de-obra e materiais elétricos, hidráulicos e de alvenaria para realização de pequenas adaptações prediais, como instalação de tomadas e lâmpadas adicionais, extensões, passagem de cabos para atendimento de necessidades pontuais, dentre outras assemelhadas;
- XV - Aquisição de refeições para participantes de programas como Parlamento Jovem ou Câmara Mirim, quando em viagens decorrentes da programação dos referidos projetos;
- XVI - Despesas com aquisição de peças, cabos e serviços de reparo de computadores e impressoras, quando não houver equipamentos sobressalentes no almoxarifado da Câmara Municipal, de modo a garantir a não interrupção dos serviços públicos;
- XVII - Aquisição de troféus, medalhas e placas de homenagem personalizadas conforme a honraria a ser concedida pelo Legislativo;
- XVIII - Aquisição de arranjos de flores e ornamentações para Sessões Solenes a serem promovidas pelo Legislativo Municipal;
- XIX - Aquisição emergencial de materiais de expediente de uso imediato, quando comprovada a inexistência em estoque e a impossibilidade de aguardar contratação regular;
- XX - Pagamento de inscrições em cursos, capacitações, workshops, seminários, congressos e eventos correlatos, de interesse institucional, destinados à qualificação de Vereadores e servidores, desde que de realização imediata ou com prazo exíguo para inscrição, que inviabilize a adoção do procedimento regular de contratação;
- XXI - Serviço pontual de apoio à segurança para eventos institucionais promovidos pela Câmara Municipal, tais como sessões solenes, cerimônias de posse e audiências públicas, restrita a situações excepcionais e imprevisíveis, vedada sua utilização para atendimento de demandas permanentes ou continuadas;
- XXII - Pequenos serviços de apoio a eventos institucionais, como locação pontual de equipamentos ou serviços auxiliares de baixo valor;
- XXIII - Outras despesas urgentes ou inadiáveis, de garantia para a continuidade do serviço público e atividades subsidiárias, desde que justificada a inviabilidade da realização de procedimento licitatório ou dispensa de licitação, precedidas de autorização pelo Presidente da Câmara.
- § 1º. Para os fins do inciso XI, entende-se por manutenção emergencial de veículo os casos em que não seja possível continuar o deslocamento sem o conserto do defeito ocorrido em trânsito, ou quando se tratar de item de segurança obrigatório do automóvel, danificado em viagem.
- § 2º. O pagamento direto de despesa com combustível, na hipótese do inciso XII, somente poderá ocorrer desde que sejam observadas as seguintes determinações:
- a) A necessidade de abastecimento em trânsito deverá ser devidamente fundamentada;





- b) O veículo oficial deverá sair da sede do município de Minduri com o tanque cheio, abastecido em posto contratado pela Câmara;
- c) A nota fiscal do combustível deverá indicar o tipo e a quantidade de combustível, bem como a placa e a quilometragem do veículo;
- d) Na prestação de contas, além da nota fiscal do abastecimento ocorrido, deverá ser informada a rota percorrida pelo veículo abastecido.

Art. 6º. O procedimento simplificado para pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento observará, além das hipóteses previstas no artigo anterior, as seguintes especificidades:

- I – cada despesa deverá estar previamente amparada por dotação orçamentária suficiente, vedada a realização de despesa sem cobertura orçamentária;
- II – é vedada a realização de despesas repetidas para aquisição de um mesmo objeto, no âmbito do mesmo exercício financeiro, quando caracterizada previsibilidade ou habitualidade, hipótese em que deverá ser adotado o procedimento regular de contratação;
- III – nos termos do art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, é dispensada a formalização de contrato escrito para as contratações realizadas sob o regime de pronto pagamento, sem prejuízo da obrigatória comprovação da despesa e da adequada instrução processual.

Parágrafo único. Não se aplica a vedação prevista no inciso II às despesas que, embora eventualmente reiteradas, apresentem natureza imprevisível, esporádica ou vinculada a circunstâncias excepcionais, tais como abastecimento de veículo oficial em deslocamento fora do Município, despesas emergenciais ou outras situações devidamente justificadas;

Art. 7º. O pagamento das despesas realizadas sob o regime de pronto pagamento poderá ser efetuado por uma das seguintes formas:

- I – por meio de suprimento de fundos, nos termos do art. 68 da Lei nº 4.320/1964;
- II – mediante utilização de cartão de pagamento institucional, regularmente instituído e disciplinado por ato próprio;
- III – por meio de adiantamento ao servidor responsável, destinado à realização da despesa, com posterior comprovação;
- IV – mediante reembolso ao servidor que houver antecipado, com recursos próprios, o pagamento de despesa devidamente autorizada.

§ 1º. A utilização das modalidades previstas neste artigo dependerá de prévia autorização da autoridade competente, observados os limites, condições e hipóteses de cabimento definidos na legislação aplicável e nos atos normativos internos.

§ 2º. As despesas realizadas deverão ser devidamente comprovadas mediante apresentação de documento fiscal idôneo, sendo obrigatória a correspondente prestação de contas, na forma da regulamentação vigente.

§ 3º. O reembolso de que trata o inciso IV somente será admitido em caráter excepcional, quando inviável a utilização prévia das demais modalidades de pagamento, devendo a despesa estar previamente autorizada e devidamente justificada.

Art. 8º. A prestação de contas das despesas realizadas sob o regime de pronto pagamento deverá ser apresentada pelo responsável no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do pagamento ou do encerramento do período de utilização dos recursos.

§ 1º. A prestação de contas será instruída, no mínimo, com:

- I – documento fiscal idôneo, emitido em nome da Câmara Municipal;
- II – comprovante de pagamento;
- III – justificativa da despesa, com indicação de sua necessidade e enquadramento nas hipóteses previstas nesta Resolução;
- IV – comprovação do recebimento do bem ou da execução do serviço;
- V – identificação do responsável pela realização da despesa.



§ 2º. Nos casos de utilização de suprimento de fundos ou cartão de pagamento, deverão ser observadas, adicionalmente, as exigências constantes da regulamentação específica.

§ 3º. A prestação de contas será submetida à análise do setor competente, que deverá verificar a regularidade formal e material da despesa, podendo solicitar esclarecimentos ou documentos complementares.

§ 4º. Verificada irregularidade na prestação de contas, o responsável será notificado para saneamento no prazo de 7 (sete) dias, sob pena de adoção das medidas administrativas cabíveis, inclusive restituição ao erário.

§ 5º. A aprovação da prestação de contas não afasta a responsabilidade do agente por eventual irregularidade posteriormente apurada.

Art. 9º. O agente público responsável pela realização de despesa sob o regime de pronto pagamento responderá pela legalidade, legitimidade e regularidade dos atos praticados, bem como pela correta aplicação dos recursos públicos.

§ 1º. Constituem irregularidades, dentre outras:

- I – a realização de despesa em desacordo com as hipóteses previstas nesta Resolução;
- II – a ausência de comprovação da despesa ou a apresentação de documentação inidônea;
- III – a não apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido;
- IV – a utilização indevida de suprimento de fundos ou de cartão de pagamento;
- V – o fracionamento indevido de despesas para enquadramento no regime de pronto pagamento.

§ 2º. Constatada irregularidade, o responsável será notificado para apresentar justificativa ou promover o saneamento no prazo de 7 (sete) dias.

§ 3º. Não sanada a irregularidade, a autoridade competente adotará as medidas cabíveis, que poderão incluir:

- I – rejeição da prestação de contas;
- II – restituição ao erário dos valores indevidamente utilizados;
- III – instauração de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;
- IV – comunicação aos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º. Sem prejuízo das medidas administrativas, o responsável poderá responder civil, administrativa e penalmente, nos termos da legislação aplicável, inclusive conforme o disposto na Lei nº 14.133/2021 e na Lei nº 4.320/1964.

Art. 10. Fica revogado o Ato da Mesa n.º 01/2025.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Minduri-MG, 22 de abril de 2026.

Autoria: MESA DA CÂMARA





O presente Projeto de Resolução tem por finalidade regulamentar, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Minduri, a aplicação do disposto no §2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata das pequenas compras e da prestação de serviços de pronto pagamento, instrumento jurídico essencial para assegurar maior eficiência, celeridade e racionalidade na gestão administrativa.

A Administração Pública contemporânea, em especial no âmbito do Poder Legislativo Municipal, demanda mecanismos que conciliem o rigor dos procedimentos de controle com a necessidade de resposta imediata às demandas cotidianas e imprevisíveis, inerentes ao funcionamento institucional. Nesse contexto, a regulamentação proposta visa disciplinar situações excepcionais em que a adoção do procedimento licitatório ordinário se mostra incompatível com a urgência, a economicidade ou a própria natureza da despesa.

A ausência de regulamentação interna específica pode gerar insegurança jurídica, fragmentação de procedimentos e dificuldades operacionais na execução de despesas de pequeno vulto, comprometendo a continuidade dos serviços públicos e a eficiência administrativa. Assim, a presente Resolução busca conferir uniformidade, transparência e previsibilidade aos procedimentos de pronto pagamento, estabelecendo critérios objetivos para sua utilização.

Destaca-se que o normativo proposto observa integralmente os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e segregação de funções, além de se alinhar às diretrizes da Lei nº 14.133/2021 e da Lei nº 4.320/1964, no que se refere à execução orçamentária e financeira.

A previsão de hipóteses específicas de aplicação, a exigência de justificativa fundamentada, a obrigatoriedade de prestação de contas detalhada e a definição de responsabilidades dos agentes públicos reforçam os mecanismos de controle interno, prevenindo o uso indevido do regime excepcional e garantindo a correta aplicação dos recursos públicos.


Ademais, a regulamentação do uso de suprimento de fundos e do cartão de pagamento institucional confere maior modernidade e eficiência aos meios de execução das despesas, reduzindo trâmites burocráticos sem prejuízo da transparência e da fiscalização.

Por fim, a revogação de dispositivos anteriores visa adequar a normatização interna à nova realidade jurídica estabelecida pela Lei nº 14.133/2021, promovendo a atualização e consolidação dos procedimentos administrativos da Câmara Municipal.

Diante do exposto, o presente Projeto de Resolução revela-se medida necessária e oportuna para o aprimoramento da gestão administrativa do Poder Legislativo Municipal de Minduri, razão pela qual conta com o indispensável apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Minduri-MG, 22 de abril de 2026.


AMARILDO IZALINO DA SILVA
Vice-presidente


JACIARA PORTELA NASCIMENTO
Presidente da Câmara


LUCAS ALBERTO R. GUIMARÃES
Secretário

